



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e digna Comissão Permanente de Licitação designados para a condução do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2021 do Município de Granja, Estado do Ceará (Processo Administrativo nº 2121.03.17.04)

"é perfeitamente sabido que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, mas é preciso salientar que não existe ato absolutamente discricionário: primeiro, porque a discricionariedade não é um atributo do ato e sim da competência do agente que o pratica; segundo, porque a discricionariedade nunca é absoluta.

Quando se diz que um ato é discricionário, na verdade o que se pretende dizer é que o agente pode praticá-lo ou não, compondo específica e concretamente, dentro de uma certa margem, a vontade geral e abstrata da lei". (Adilson Abreu Dallari)

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala 502 - Edifício H.A. Officers Linha Verde, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670, endereço eletrônico comercial01@stemeducacional.com.br, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com

Rua Major Sezino Pereira de Souza, Centro, Araucária-PR, CEP 83.702-270 – Fone: (41) 3031-1007

e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br

CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50



fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c **Subitens 20.1 e 20.2** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), e no artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c **Subitem 20.1** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão 'até', pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)".¹

¹ TCU. Plenário. TC 019.797/2011-7. ACÓRDÃO nº 2167/2011. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Unânime. Cópia em apenso.



"Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa".²

No presente caso, a *ratio decidendi* da supracitada jurisprudência do E. TCU é aplicável, *mutatis mutandis*, à espécie, notadamente porque o artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 prevê que "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública" (g.n.).

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às **09:00** (horário local) do dia **05 de abril de 2021** (segunda-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até o as **23:59:59** (horário local) do dia **31 de março de 2020** (quarta-feira), mormente em razão do disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 e da aplicação subsidiária e supletiva³ do artigo 213, *caput*, c/c artigo 15, ambos do CPC⁴ e do previsto no **Subitem 20.1** do ato convocatório⁵, tendo em vista

² Idem.

³ "Trata-se, como sugere a expressão 'subsidiária', de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão" (g.n.). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo (livro eletrônico), São Paulo: RT, 2015. p. 45)

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo". (g.n.)

⁵ "17.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacaomatagrande@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no Município de MATA GRANDE/AL.". (sem grifos em negrito e itálico no original)



se tratar da contagem de prazo em dias, e não na forma do § 4º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro - CCB⁶.

2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra-se instruída com os seguintes documentos: **a)** cópia do ato constitutivo da empresa impugnante.

3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 010/2021, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto o "AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE".

A partir da análise do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2021, mormente de seu Anexo I, percebeu-se especificações que têm o condão obstar a seleção da proposta mais vantajosa e frustrar o caráter competitivo do torneio licitacional, em desconformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vantajosidade, da economicidade, da publicidade e da probidade, exigência do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, do artigo 3º, inciso II, e do artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/2002, do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 2º, § 2º (primeira parte), do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente).

⁶ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto".

Rua Major Sezino Pereira de Souza, Centro, Araucária-PR, CEP 83.702-270 – Fone: (41) 3031-1007

e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br

CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50



As descrições dos Itens 01 a 31 do Lote 2 (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2021 fazem menção a obras específicas, conforme exemplificamos abaixo por intermédio do Item 01:

"LOTE 02 - PROVA BRASIL:

LIVRO **APROVA BRASIL** DE MATEMÁTICA PARA 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I - LIVRO DO ALUNO: ISBN: 978-85-16-122168-6". (g.n.)

Ocorre que preferências subjetivas fundadas em critérios opinativos, por pura e simples preferência de determinada obra, não é devida na aquisição ora discutida.

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o E. TCU no Acórdão 2.829/15 - Plenário:

"A DIFERENÇA BÁSICA ENTRE OS DOIS INSTITUTOS É QUE O PRIMEIRO (EXCEPCIONADO PELO ART. 7º, § 5º, DA LEI 8.666/1993), ADMITE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DE OBJETO SEM SIMILARIDADE NOS CASOS EM QUE FOR TECNICAMENTE JUSTIFICÁVEL, AO PASSO QUE **O SEGUNDO É EMPREGADO MERAMENTE COMO FORMA DE MELHOR IDENTIFICAR O OBJETO DA LICITAÇÃO, IMPONDO-SE A ACEITAÇÃO DE OBJETO SIMILAR À MARCA DE REFERÊNCIA MENCIONADA**".

O órgão licitante não apresentou qualquer justificativa para indicação das obras acima descritas. A título de esclarecimento: por que a coleção APROVA BRASIL, da Editora



Moderna, é a única capaz de atender os interesses do Município, uma vez que não houve seu cotejo com os demais materiais similares comercializados por empresas do ramo(?)

No presente caso não há qualquer justificativa técnica apta a corroborar a imprescindível necessidade da aquisição do objeto indicado no ANEXO I do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2021. Bem como que o objeto licitacional indicado seja sem similaridade. Assim, se a intenção do(a) i. Pregoeiro(a) e da d. Comissão Permanente de Licitação é usar as obras indicadas para melhor identificar o objeto da licitação, imperioso que esta intenção esteja explícita, esclarecendo de forma indubitável que o objeto deve ser similar ou equivalente ao que consta no ANEXO I.

O princípio da livre concorrência esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República determina que assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive.

O edital deve descrever o objeto de forma sucinta e clara, não deixando qualquer margem a dúvidas nem se admite complementação posterior, este é o entendimento do TCU, conforme prescreve a Súmula 177 do TCU:



“SÚMULA TCU 177: A DEFINIÇÃO PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO LICITADO CONSTITUI REGRA INDISPENSÁVEL DA COMPETIÇÃO, ATÉ MESMO COMO PRESSUPOSTO DO POSTULADO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, DO QUAL É SUBSIDIÁRIO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, QUE ENVOLVE O CONHECIMENTO, PELOS CONCORRENTES POTENCIAIS DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA LICITAÇÃO, CONSTITUINDO, NA HIPÓTESE PARTICULAR DA LICITAÇÃO PARA COMPRA, A QUANTIDADE DEMANDADA UMA DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E ESSENCIAIS À DEFINIÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO”.

Ante os argumentos expostos, entende a Impugnante que as especificações do ANEXO I se apresentam em desconformidade com preceitos legais, assim exigem reparação.

4. DO DIREITO

Caso as previsões invocadas sejam mantidas no Edital, irão dificultar e até mesmo inviabilizar o objetivo do torneio licitatório, que é assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta, fato este que por si só permite entender pela ilegalidade das irregulares exigências.

O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O § 1º deste artigo ainda preconiza ser vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

(grifo nosso)

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o i. Pregoeiro e a digna Comissão Permanente de Licitação **terão que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição do objeto licitado**, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, pleiteia-se seja acolhida a presente Representação para o fim de **retificar** o Edital e promover a igualdade, bem como a publicidade entre os licitantes, além da



probidade Administrativa, alterando-o para de forma a excluir as exigências arbitrárias e promover a reparação dos vícios apontados.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 10.520/2002 prevê a modalidade Pregão apenas para bens e serviços comuns, que são aqueles que podem ser objetivamente definidos no edital:

“ART. 1º PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PODERÁ SER ADOTADA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI. PARÁGRAFO ÚNICO. CONSIDERAM-SE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PARA OS FINS E EFEITOS DESTE ARTIGO, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO”.

No presente caso, o objeto a ser contratado não está objetivamente definido no edital, há especificações exatas descrevendo livros determinados. Se a intenção do Município é usar tais obras apenas como referência, ainda é razoável. Contudo, se objetivo é contratar as obras que constam do ANEXO I, o edital está maculado pela ilegalidade, pelos motivos seguintes:

DE UMA: Se apenas as obras citadas no ANEXO I atendessem o interesse do Município, a contratação dar-se-ia por inexigibilidade, o que não é o caso, sendo que são diversos autores e editores que escrevem para a educação.

DE DUAS: Se após análise de técnica e preço, diante de critérios definidos no edital, a Prefeitura entender que as obras citadas no ANEXO I são as mais apropriadas para atender suas



necessidades, deixa de ser bem comum. Assim, **a modalidade de licitação não poderá ser o pregão, mas sim concorrência por Técnica e Preço.**

Dessarte, a presente Impugnação está a demonstrar de modo consistente as irregularidades que estão a macular o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2021.

5. DA NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição da República (cf. inc. XXI do art. 37) e a própria Lei de Licitação preveem, por excelência, que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que **somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.**

O **Princípio da Competitividade** proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, § 1º, inciso I):

“Art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”.



Os requisitos exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica**, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Dessa forma, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU:

"Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes".

Sobre o tema, o abalizado escólio de Marçal JUSTEN

FILHO:

"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. (...)".

(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 5. ed., p. 380).

Do mesmo modo, leciona Celso Antônio Bandeira de MELO em sua obra **Curso de Direito Administrativo**, 6. ed., p, 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de



disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (grifo nosso)

Portanto, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Representante, possuem condições para participar do processo licitatório, entretanto não podem cumprir com exigências indevidas.

Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível se inferir, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.



O que se pode extrair disso tudo é que o Edital na forma como se encontra acaba por inviabilizar o certame, já que o artigo 40, inciso VII, e o artigo 44, § 1º, ambos da Lei das Licitações, assim estabelecem:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital encontra-se eivado de evidentes irregularidades, na medida



em que não assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, **requer**, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo (artigo 24, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 - supletivamente), e, ao final, o acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, para que:

a. Retifique o texto dos Itens 01 a 31 LOTE 2 (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2021, de forma a excluir a indicação de obras específicas ou **esclarecer de forma inconteste se se tratam de obras literárias de referência.**

Termo em que,
Pede deferimento.

De Curitiba/PR p/ Granja/CE, 30 de março de 2021.

PAULO ROBERTO
COELHO:5547758590
0

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO
COELHO:55477585900
Dados: 2021.03.30 15:30:20 -03'00'

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA

CNPJ: 31.761.603/0001-30

PAULO ROBERTO COELHO

Rua Major Sezino Pereira de Souza, Centro, Araucária-PR, CEP 83.702-270 – Fone: (41) 3031-1007
e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br
CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50